



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.066 - GO (2017/0084554-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA CÉLIA GOULART SOUZA  
**ADVOGADOS** : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010  
WELITON CÂNDIDO DE LIMA E OUTRO(S) - GO019574  
ANDRÉ LUIZ CANÇADO E OUTRO(S) - GO032697  
**AGRAVADO** : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO FURQUIM GUIMARAES  
**AGRAVADO** : MAGDA MARIA BORGES  
**ADVOGADOS** : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832  
RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S) - GO015623  
ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - GO045303  
**AGRAVADO** : WELLINGTON LUIZ FERREIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.066 - GO (2017/0084554-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA CÉLIA GOULART SOUZA  
**ADVOGADOS** : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010  
WELITON CÂNDIDO DE LIMA E OUTRO(S) - GO019574  
ANDRÉ LUIZ CANÇADO E OUTRO(S) - GO032697  
**AGRAVADO** : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO FURQUIM GUIMARAES  
**AGRAVADO** : MAGDA MARIA BORGES  
**ADVOGADOS** : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832  
RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S) - GO015623  
ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - GO045303  
**AGRAVADO** : WELLINGTON LUIZ FERREIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

MARIA CÉLIA GOULART SOUZA (MARIA CÉLIA) promoveu ação declaratória de nulidade contra EDUARDO PEREIRA DA COSTA, PAULO ROBERTO FURQUIM GUIMARAES, MAGDA MARIA BORGES e WELLINGTON LUIZ FERREIRA FREITAS (EDUARDO e outros), em virtude de suposta simulação de compra e venda de imóvel rural.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente nos termos do art. 269, I, do CPC/73 (e-STJ, fls. 291/304).

A apelação interposta por MARIA CÉLIA não foi provida pelo Desembargador relator, em decisão monocrática de sua relatoria (e-STJ, fls. 392/402).

O agravo interno interposto por MARIA CÉLIA também não foi provido pelo Tribunal local, conforme acórdão assim ementado:

*AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SIMULAÇÃO DE VENDA. NÃO COMPROVADA. 1- O litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. 2 - Por outro lado, de quem que quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. 3 - Neste caso, a alegada simulação não restou*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comprovada. 4 - Se a parte agravante não demonstra a superveniência de fatos novos, tampouco apresenta argumentação hábil a acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada pelo órgão julgador, cingindo-se a renovar o debate sobre ponto já exaustivamente examinado no recurso primitivo decidido singularmente por esta Relatoria, o improvido do agravo interno se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO (e-STJ, fls. 427/428).*

Os embargos de declaração opostos por MARIA CÉLIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 439/449).

Irresignada, MARIA CÉLIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 130, 131 e 535, II, todos do CPC/73 e 167, §§ 1º, I e 2º do CC/02.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por MARIA CÉLIA que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. COMPRA E VENDA. NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SIMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 716 - com destaque no original).**

Nas razões do presente agravo interno, MARIA CÉLIA alegou **(1)** omissão, pois foram ignorados fatos e circunstâncias constantes nos autos; **(2)** que as provas nos autos demonstram a simulação com o intuito de retirar o imóvel da meação do casal; e, **(3)** violação dos arts. 130, 131 e 535, II, do CPC/73 e 167, § 1º, I e II, do CC/02.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 735/748).

Intimada, MARIA CÉLIA insistiu no julgamento do agravo interno (e-STJ, fl. 755).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.066 - GO (2017/0084554-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA CÉLIA GOULART SOUZA  
**ADVOGADOS** : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010  
WELITON CÂNDIDO DE LIMA E OUTRO(S) - GO019574  
ANDRÉ LUIZ CANÇADO E OUTRO(S) - GO032697  
**AGRAVADO** : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO FURQUIM GUIMARAES  
**AGRAVADO** : MAGDA MARIA BORGES  
**ADVOGADOS** : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832  
RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S) - GO015623  
ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - GO045303  
**AGRAVADO** : WELLINGTON LUIZ FERREIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. SIMULAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.066 - GO (2017/0084554-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : MARIA CÉLIA GOULART SOUZA  
**ADVOGADOS** : MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010  
WELITON CÂNDIDO DE LIMA E OUTRO(S) - GO019574  
ANDRÉ LUIZ CANÇADO E OUTRO(S) - GO032697  
**AGRAVADO** : EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO FURQUIM GUIMARAES  
**AGRAVADO** : MAGDA MARIA BORGES  
**ADVOGADOS** : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832  
RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S) - GO015623  
ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) -  
GO045303  
**AGRAVADO** : WELLINGTON LUIZ FERREIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Conforme já constou do relatório, MARIA CÉLIA promoveu ação declaratória de nulidade contra EDUARDO e outros, em virtude de suposta simulação de compra e venda de imóvel rural.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, MARIA CÉLIA manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, a ele negar provimento.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, em relação à violação do art. 535 do CPC/73, a decisão agravada consignou, expressamente, que o Tribunal de origem:

*[..] analisando todo o conjunto fático-probatório contido nos autos, destacou que o imóvel foi realmente objeto de compra e venda e que os documentos acostados aos autos que evidenciaram o pagamento, não foram impugnados por MARIA CÉLIA em duas oportunidades distintas. Concluiu que não há prova nos autos capaz de justificar a existência de simulação de venda do imóvel e, por fim, ressaltou que nada há para ensejar a mudança do convencimento antes esposado, especialmente porque não exteriorizada a superveniência de fatos novos (e-STJ, fl. 424) (e-STJ, fls. 718 - sem destaque no original).*

Desse modo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos, sendo certo que as questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando a alegação de violação ao disposto no art. 535 do CPC/73.

Ademais, o resultado do julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada, porquanto o r. *decisum* mostrou estar suficientemente motivado.

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A decisão recorrida também consignou, de forma expressa, que, em relação a ofensa dos arts. 130 e 131, ambos do CPC/73, e art.167, §§ 1º, I e 2º do CC/02, o Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não foi comprovada a simulação de compra e venda, nos seguintes termos:

*A recorrente tem como tese maior a falta de análise, por parte do julgador, do conjunto probatório encartados aos autos (e-STJ, fls. 418).*

*[...]*

*O julgador ao fundamentar a sentença ponderou que 'o imóvel foi realmente objeto de compra e venda entre o casal de requeridos Paulo Roberto e Magda e o Requerido Eduardo, bem como que referida negociação foi intermediada por Wellington, que é corretor de imóveis na cidade, restando o respectivo pagamento evidenciado por meio dos documentos de fls. 154/170, os quais não foram, sob nenhum ângulo, impugnados pela Autora em sua réplica (fls. 185/190), bem como em seu depoimento em juízo.<sup>1</sup>*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Analizou sim o magistrado o conjunto probatório dos autos, porém decidiu de modo contrário ao pedido da recorrente. E, isto porque ao exame da prova contida neste processo e harmonizando-a com as normas do direito material, mais precisamente do CC, vejo que a sentença apelada não está a merecer nenhuma censura, por ter julgado improcedente os pedidos iniciais, determinando a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil.*

*A autora/recorrente alicerça sua tese de simulação de venda na ação do companheiro em querer lhe prejudicar patrimonialmente, tendo em vista o rompimento da união entre eles, diametralmente no termo de audiência de conciliação (fls. 248) ela (autora) confessou 'que na verdade o vínculo matrimonial que tem com Wellington nunca foi rompido'.*

*Assim, autora/recorrente trilha o caminho de inverdades ao fundamentar seu pedido e bem atentou o julgador ao ponderar (e-STJ, fls. 418/419).*

*[...]*

*Ocorre simulação quando os atos jurídicos celebrados pelas partes apresentarem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Isto é, quando ambos os negociantes estiverem cientes de que o negócio realizado, de fato, não condiz com o descrito no contrato; a transação não corresponde à intenção das partes, que disfarçam seu pensamento (e-STJ, fl. 420).*

*[...]*

*Contudo, na hipótese, não há nos autos prova da alegada simulação, ônus que cabia à parte ré, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 (e-STJ, fl. 422 - sem destaques no original).*

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7, ambas desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, vejam-se os precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.**

**1. É inviável rever as conclusões do tribunal de origem no sentido de que a ação está prescrita e de que ausente a simulação na adoção discutida nos presentes autos, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.**

**2. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 555.846/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/5/2017, DJe 31/5/2017 - sem destaque no original).

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DEBÊNTURES. CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EMITENTE DOS TÍTULOS. NÃO RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DE NORMAS POSTERIORES AO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

**6. A Corte local entendeu inexistir provas acerca da ocorrência de simulação. A revisão dessa conclusão demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

(...)

*8. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.*

(REsp 735.231/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 5/4/2016, DJe 14/4/2016 - sem destaque no original)

Assim, os argumentos suscitados por MARIA CÉLIA não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, devendo ser ela mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

***(1) Da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73***

*Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.*

*Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, analisando todo o conjunto fático-probatório contido nos autos, destacou que o imóvel foi realmente objeto de compra e venda e que os documentos acostados aos autos que evidenciaram o pagamento, não foram impugnados por MARIA CÉLIA em duas oportunidades distintas. Concluiu que não há prova nos autos capaz de justificar a existência de simulação de venda do imóvel e, por fim, ressaltou que nada há para ensejar a mudança do convencimento antes esposado, especialmente porque não exteriorizada a superveniência de fatos novos (e-STJ, fl. 424).*

*Desta forma, verifica-se que as instâncias ordinárias abordaram as questões pertinentes ao litígio no tocante às provas, fundamentando-as.*

*Ressalta-se que a ofensa ao citado dispositivo infraconstitucional somente ocorrem quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa, momento em que os embargos de declaração estão aptos a cumprir seu papel, que é o de completar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.*

*Portanto, não houve violação do artigo 535 do CPC/73, quando o magistrado abordou as questões postas e indicou os motivos que formaram o seu convencimento. Outrossim, o Tribunal de origem julgou o recurso de apelação nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas nos autos.*

**(2) Da ofensa aos arts. 130 e 131 do CPC/73 e art.167, § 1º, I e 2º do CC/02**

*O Tribunal a quo, ao analisar detidamente todo o acervo fático-probatório dos autos, manteve a decisão singular e negou provimento ao agravo interno de MARIA CÉLIA, adotando as seguintes razões:*

*A recorrente tem como tese maior a falta de análise, por parte do julgador, do conjunto probatório encartados aos autos (e-STJ, fls. 418).*

*[...]*

*O julgador ao fundamentar a sentença ponderou que 'o imóvel foi realmente objeto de compra e venda entre o casal de requeridos Paulo Roberto e Magda e o Requerido Eduardo, bem como que referida negociação foi intermediada por Wellington, que é corretor de imóveis na cidade, restando o respectivo pagamento evidenciado por meio dos documentos de fls. 154/170, os quais não foram, sob nenhum ângulo, impugnados pela Autora em sua réplica (fls. 185/190), bem como em seu depoimento em juízo.<sup>1</sup>*

*Analizou sim o magistrado o conjunto probatório dos autos, porém decidiu de modo contrário ao pedido da recorrente. E, isto porque ao exame da prova contida neste processo e harmonizando-a com as normas do direito material, mais precisamente do CC, vejo que a sentença apelada não está a merecer nenhuma censura, por ter julgado improcedente os pedidos iniciais, determinando a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código Processo Civil.*

*A autora/recorrente alicerça sua tese de simulação de venda na ação do companheiro em querer lhe prejudicar patrimonialmente, tendo em vista o rompimento da união entre eles, diametralmente no termo de audiência de conciliação (fls. 248) ela (autora) confessou 'que na verdade o vínculo matrimonial que tem com Wellington nunca foi rompido'.*

*Assim, autora/recorrente trilha o caminho de inverdades ao fundamentar seu pedido e bem atentou o julgador ao ponderar*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 418/419).

[...]

Ocorre simulação quando os atos jurídicos celebrados pelas partes apresentarem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Isto é, quando ambos os negociantes estiverem cientes de que o negócio realizado, de fato, não condiz com o descrito no contrato; a transação não corresponde à intenção das partes, que disfarçam seu pensamento (e-STJ, fl. 420).

[...]

Contudo, na hipótese, não há nos autos prova da alegada simulação, ônus que cabia à parte ré, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 (e-STJ, fl. 422).

Observa-se da leitura da transcrição supracitada que o Tribunal local, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não foi comprovada a simulação de compra e venda alegada por MARIA CÉLIA.

Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, que é o destinatário da prova, valorar conforme seu entendimento, em observância ao princípio do livre convencimento motivado todas as provas e circunstâncias levadas a seu conhecimento, para alcançar a resolução da lide.

Assim, evidencia-se não ser possível entender de modo diferente, pois a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnado nas razões do apelo especial, notadamente para averiguar se houve a simulação da venda do imóvel, tornaria necessário novo exame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, vejamos os precedentes:

[...]

Desta forma, de fato, a decisão recorrida deve ser mantida.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/5/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial (1) e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** (e-STJ, fls. 716/721 - com destaques no original).

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno MARIA CÉLIA, ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0084554-3

AgInt no  
AREsp 1.086.066 /  
GO

Números Origem: 00821752720088090137 200890821755 8217527

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |   |                                                                                                                                                          |
|-----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MARIA CÉLIA GOULART SOUZA                                                                                                                                |
| ADVOGADOS | : | MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010<br>WELITON CÂNDIDO DE LIMA E OUTRO(S) - GO019574<br>ANDRÉ LUIZ CANÇADO E OUTRO(S) - GO032697         |
| AGRAVADO  | : | EDUARDO PEREIRA DA COSTA                                                                                                                                 |
| AGRAVADO  | : | PAULO ROBERTO FURQUIM GUIMARAES                                                                                                                          |
| AGRAVADO  | : | MAGDA MARIA BORGES                                                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : | DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832<br>RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S) - GO015623<br>ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - GO045303 |
| AGRAVADO  | : | WELLINGTON LUIZ FERREIRA FREITAS                                                                                                                         |
| ADVOGADO  | : | LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374                                                                                                                  |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO INTERNO

|           |   |                                                                                                                                                          |
|-----------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MARIA CÉLIA GOULART SOUZA                                                                                                                                |
| ADVOGADOS | : | MIGUEL ÂNGELO SAMPAIO CANÇADO E OUTRO(S) - GO008010<br>WELITON CÂNDIDO DE LIMA E OUTRO(S) - GO019574<br>ANDRÉ LUIZ CANÇADO E OUTRO(S) - GO032697         |
| AGRAVADO  | : | EDUARDO PEREIRA DA COSTA                                                                                                                                 |
| AGRAVADO  | : | PAULO ROBERTO FURQUIM GUIMARAES                                                                                                                          |
| AGRAVADO  | : | MAGDA MARIA BORGES                                                                                                                                       |
| ADVOGADOS | : | DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832<br>RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S) - GO015623<br>ANA GABRIELA GUERRA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(S) - GO045303 |
| AGRAVADO  | : | WELLINGTON LUIZ FERREIRA FREITAS                                                                                                                         |
| ADVOGADO  | : | LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS - GO017374                                                                                                                  |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.